



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	E S P É C I E	C O N T R O L E
PROTOCOLO Nº 63/2024 DATA 28/02/2024 _____ PROTOCOLISTA	PROJETO DE LEI	Nº 3/2024 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA ____/____/2024

Ver. Carlos Henrique

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de rede de segurança e/ou tela de proteção no local onde é realizado o trabalho de roçada no município de Coxim – MS e dá outras providências.”

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para a proteção física e patrimonial de pedestres, condutores de veículos e pessoas residentes nas proximidades de locais onde sejam realizados trabalhos de roçada (corte de mato, gramas e afins), a presente lei dispõe sobre a necessária utilização de rede de segurança e/ou tela de proteção, provisória e móvel, durante os referidos trabalhos, no intuito de zelar pelo bem-estar da população do Município de Coxim.

Parágrafo único - A rede de segurança e/ou tela de proteção, deverá, obrigatoriamente, ser colocada próxima à máquina que corta a grama e utilizada do lado direito e esquerdo do operador que realiza os trabalhos de roçada.

Art. 2º - As redes e/ou telas deverão ser feitas com material que retenha qualquer tipo de objeto lançado, independentemente de tamanho ou peso e altura e largura suficientes para proteger pessoas e veículos automotores.

Art. 3º - As empresas contratadas pelo Poder Executivo Municipal para a execução de serviços de roçada, que não cumprirem a presente Lei, serão descredenciadas da prestação do serviço público.

Art. 4º - Se necessário, poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as

JUSTIFICATIVA: O presente projeto visa trazer segurança a nossa população, com o uso da rede evitará que alguma pedra ou até caco de vidro seja lançado e cause ferimento às pessoas que transitam pela via/calçada ou que cause danos aos veículos que trafegam pelo local onde está sendo efetuado o serviço de roçada.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2024.

Ver. Carlos Henrique
Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMIÇÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 04 de março de 2024.


Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 61/2024.

Referência: Projeto de Lei n. 04/2024.

Autoria: Vereador CARLOS HENRIQUE.

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de rede de segurança c/ou tela de proteção no local onde é realizado o trabalho de roçado no município de Coxim/MS e dá outras providências”.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 04/2024, de autoria do Carlos Henrique, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de rede de segurança c/ou tela de proteção no local onde é realizado o trabalho de roçado no município de Coxim/MS e dá outras providências”.

O Projeto de Lei (PL) foi nos encaminhado com: *i*) o texto do PL acompanhado da justificativa; *ii*) e o despacho do Presidente requerendo a análise jurídica e o parecer técnico.

Observa-se que, o PL tem cinco artigos: o art. 1º impõe a utilização de rede de segurança ou tela de proteção durante os trabalhos de roçado; o art. 2º trata da retenção do material arremessado; o art. 3º diz que as empresas contratadas pelo Poder Público que não cumprirem a lei serão descredenciadas da licitação; o art. 4º estabelece que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma; e o art. 5º trata da vigência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e **opinar** sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O Art. 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Um Projeto de Lei deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Lei, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III - a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da norma e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Não há ressalvas.

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal.

O Art. 30, I, da Carta Magna, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, do mesmo modo a Lei Orgânica Municipal (LOM) no seu Art. 15 ratifica a regra, e também dispõe que é de sua competência instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (inciso XII).

No que se refere a iniciativa, observa-se que o Art. 32, *caput*, da LOM estabelece que a Câmara tem competência para tratar sobre todas as matérias de competência do Município de Coxim/MS, especialmente sobre normas de polícia administrativa de competência do Município (inciso XVII)

A matéria tratada no PL. não incorre nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme se vê no Art. 54 da LOM:

“Art. 54 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE COXTM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da Administração Pública.

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de Créditos ou conceda auxílios e subvenções."

Ademais, o Art. 1º deixa claro que o Município tem autonomia política, financeira, administrativa, e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e da Lei Orgânica Municipal, e tem como fundamentos a cidadania (II), e a dignidade da pessoa humana (III).

Cabe ressaltar ainda, que o Projeto de Lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no Art. 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo.

Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELENY LOPESMEIRELLES:

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

Continua:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, PP. 732/733).

Assim, nota-se o PL. não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.283/2018 DE CRICIÚMA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM PRAÇAS PÚBLICAS E TERMINAIS URBANOS DIVULGANDO O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO PRESTADO PELA REDE DE PROTEÇÃO À VIDA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO OU ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E MUITO MENOS EM REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. Não fere competência privativa do Chefe do Executivo lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que prevê a colocação de placas para divulgação de programa de prevenção ao suicídio, enquanto tema de interesse local que não interfere na estrutura ou funcionamento dos órgãos administrativos. DETALHAMENTO MINUCIOSO PELA NORMA ACERCA DO TAMANHO, MATERIAL E FORMA DE CONFEÇÃO DAS PLACAS. IMPOSIÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA IMPOSITIVA A TODOS ATOS NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4023328-18.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 17-07-2019)

Portanto, este Projeto de Lei está em consonância com a competência e iniciativa exigidas pelo ordenamento jurídico e jurisprudência pátria, não havendo vício passível de ilegalidade e inconstitucionalidade imanente a competência e iniciativa, pressupostos estes que não podem ser ignorados, sob pena de responsabilização pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas Estadual e Promotoria).

3. DEMAIS MATÉRIAS VERSADAS NO PROJETO.
NATUREZA ESTRITAMENTE POLÍTICA.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Com relação a legalidade, o art. 3º viola a Lei 14.133/21, haja vista que impõe o descredenciamento da empresa que não cumprir com a norma, nem Estados-membros não podem legislar fora das peculiaridades locais, contrariamente ou sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, sob pena de usurpação da competência legislativa da União (CR, art. 24, § 2º).

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, normas gerais “são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (SILVA. Comentário contextual à Constituição. Obra citada na nota 5, p. 284)

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre a abrangência das “normas gerais” no sistema constitucional de repartição de competência legislativa, ressalta tratar-se de conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende “os princípios e regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme [...] em todas as órbitas federativas” (JUSTEN FILHO. Comentários..., ob. cit. na nota 5, p. 15.). Segundo este, são inequivocadamente normas gerais de licitação e contratos administrativos a disciplina atinente a: (i) requisitos mínimos de validade da contratação administrativa; (ii) hipóteses de obrigatoriedade e não obrigatoriedade de licitação; (iii) requisitos de participação em licitação; (iv) modalidades de licitação; (v) tipos de licitação; e (v) regime jurídico da contratação administrativa. (*idem*, p. 16)

O art. 3º ao impor o descredenciamento estabeleceu pressuposto de participação em licitação, matéria que, por merecer tratamento nacional uniforme, está abrangida na definição de normas gerais de licitação, consoante explicita MARÇAL JUSTEN FILHO:

“[...] Deve reputar-se que as normas gerais sobre licitação e contratação administrativa são aquelas pertinentes a instauração, formalização, realização e extinção de licitações e contratos, relativamente a questões cujo tratamento uniforme seja potencialmente apto a comprometer a unidade nacional.” (JUSTEN FILHO. Comentários..., ob. cit. na nota 5, p. 17)

Ao limitar a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade, invadiu campo



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

legislativo de disciplina exclusiva da União. Por assim agir, incorre em inconstitucionalidade formal orgânica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reputa inconstitucionais leis estaduais que contrariem ou tratem de matéria própria de normas gerais de competência legislativa da União. (STF, Plenário, ADI 2.903/PR, Rel.: Min. CELSO DE MELLO, 1º/12/2005, un. DJe, 19 set. 2008. STF, Plenário, ADI 5.163/GO, Rel.: Min. LUIZ FUX, 8/4/2015, un. DJe 91, 18 maio 2015)

Em caso análogo, decidiu o Plenário do STF incidir em inconstitucionalidade formal lei distrital que, ao criar restrição para participação em licitação e contratação administrativa, invadiu competência legislativa da União:

“Ação direta de inconstitucionalidade: 1.. Distrital 3.705, de 21.II.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens jurídicas locais – segundo a qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrentes”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito –, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso”. (STF, Plenário, ADI 3.670/DF, Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 2/4/2007, un. DJ, 18 maio 2007. Destaques no original).

É, portanto, formalmente inconstitucional o art. 3º.

4. DO TRÂMITE E PROCESSAMENTO.

O presente PL tem que passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (Art. 45) e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos (Art. 47).



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

O prazo para as Comissões pronunciarem-se sobre a matéria é de 15 dias (Art. 72). Todos os artigos citados estão dispostos no Regimento Interno.

A aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, isto é, o PL deve ter o voto favorável da maioria que se fazer presente, desde que haja 07 membros da Câmara, conforme o parágrafo único do Art. 162, do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaques!)

Destarte, exceto o art. 3º, o presente PI. não tem vícios de competência e iniciativa, sendo, constitucional e legal. Portanto, o parecer é FAVORÁVEL. Este não tem caráter vinculativo.

É o parecer que submeto à consideração de V. Exas.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 04 de julho de 2024.

ALEX VIANA DE MELO

OAB – MS 15889

**ALEX VIANA
DE MELO**

Assinado de forma digital
por ALEX VIANA DE MELO
Dados: 2024.07.04
17:00:38 -04'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS
E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO
ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 05 de julho de 2024.


Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Constituição Legislação e Redação

PARECER Nº 48/2024, de 05 de agosto de 2024.

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 04/2024

AUTORIA: Vereador Carlos Henrique

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de rede de segurança e/ou teia de proteção no local onde é realizado o trabalho de roçada no município de Coxim -MS e dá outras providências".

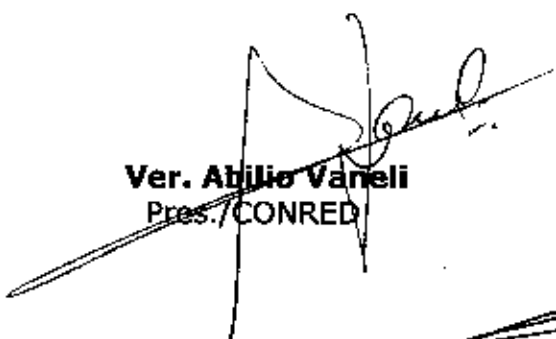
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida com seus membros, para análise do Projeto de Lei Complementar nº 04/2024, de autoria do vereador acima citado, pronuncia que:

A matéria ora em análise, está de acordo com os requisitos jurídicos e regimentais, está dentro das técnicas do processo legislativo e quanto ao mérito, e demonstrou ser de grande relevância social e de segurança pública.

Ademais, acatamos a sugestão da assessoria jurídica no sentido de que o art.3º é inconstitucional, sendo o parecer no sentido de excluir o referido artigo renumerando - se os seguintes, através de emendas supressivas desta Comissão.

Portanto, diante do exposto, somos, salvo melhor ou maior juízo, favoráveis a votação em Plenário.

Sala das Sessões.05 de agosto de 2024.



Ver. Abílio Vaneli
Pres./CONRED

Ver. Marcinho souza
Membro/CONRED



Ver. Flávio Duarte
Relator/CONRED



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 05 de agosto de 2024.


Ver. Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER Nº 07/2024, de 11 de setembro de 2024.

Projeto de Lei nº 04/2024.

Autoria: Vereador Carlos Henrique

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de rede de segurança e/ou tela de proteção no local onde é realizado o trabalho de roçada no município de Coxim-MS e dá outras providências".

A **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE**, reunida ordinariamente para análise do PROJETO DE LEI Nº 04/2024, de autoria do Vereador Carlos Henrique, pronuncia que:

A referida matéria preenche os requisitos jurídicos e regimentais, está dentro das técnicas do processo legislativo e quando ao mérito, e demonstrou ser de grande relevância social e de segurança pública.

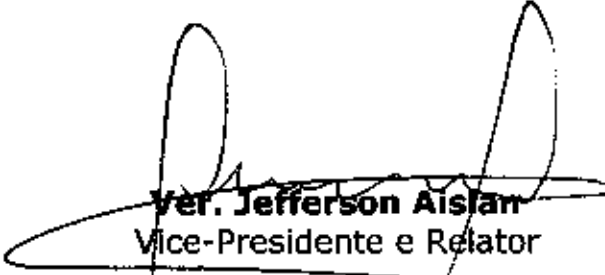
Ademais, acatamos a sugestão da assessoria jurídica no sentido de que o art.3º é inconstitucional, sendo o parecer no sentido de excluir o referido artigo renumerando - se os seguintes, através de emendas supressivas desta Comissão.

Nesse sentido, diante do exposto, somos salvo melhor ou maior juízo, favoráveis a votação em Plenário.

Sala das Sessões. 11 de setembro de 2024.


Verª. Adriana Nabhan
Presidente

Verª. Marly Nogueira
Membro


Ver. Jefferson Aislán
Vice-Presidente e Relator


Ver. Abílio Vaneli
Suplente